SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115577 - SP (2026/0301714-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GENECI DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO LOPES DA SILVA - SP519116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO EM REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e dias-multa, em regime inicial fechado; no apelo, a pena foi redimensionada para 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantido o regime inicial fechado e indeferida a substituição da pena privativa de liberdade. 3. *As decisões anteriores*. Operado o trânsito em julgado, foi impetrado habeas corpus em substituição à revisão criminal, visando à fixação de regime inicial mais brando; a impetração não foi conhecida; no agravo regimental, sustenta-se a possibilidade de concessão de ordem de ofício por suposta fundamentação genérica do regime fechado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal; e (ii) saber se é possível a concessão de ordem de ofício para fixar regime inicial mais

Documento eletrônico VDA60940733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4365e43d-d2c1-4fc6-a0b1-1bd5994f6730

brando, diante da alegação de fundamentação genérica, quando as instâncias ordinárias motivaram o regime fechado na reincidência e nos maus antecedentes.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à desconstituição da coisa julgada material e não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, razão pela qual o writ não é conhecido. 6. A fixação do regime inicial fechado foi concretamente fundamentada na reincidência e nos maus antecedentes, dentro dos limites da discricionariedade vinculada do julgador, inexistindo ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício. 7. A decisão monocrática deve ser mantida pelos próprios fundamentos, por inexistirem vícios que justifiquem sua reforma.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 10.826/2003, art. 14, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4365e43d-d2c1-4fc6-a0b1-1bd5994f6730

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115577 - SP (2026/0301714-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GENECI DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO LOPES DA SILVA - SP519116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO EM REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e dias-multa, em regime inicial fechado; no apelo, a pena foi redimensionada para 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantido o regime inicial fechado e indeferida a substituição da pena privativa de liberdade. 3. *As decisões anteriores*. Operado o trânsito em julgado, foi impetrado habeas corpus em substituição à revisão criminal, visando à fixação de regime inicial mais brando; a impetração não foi conhecida; no agravo regimental, sustenta-se a possibilidade de concessão de ordem de ofício por suposta fundamentação genérica do regime fechado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal; e (ii) saber se é possível a concessão de ordem de ofício para fixar regime inicial mais

Documento eletrônico VDA60318338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:32
Código de Controle do Documento: 932232b6-fa55-495d-bf31-ce96c364489e

brando, diante da alegação de fundamentação genérica, quando as instâncias ordinárias motivaram o regime fechado na reincidência e nos maus antecedentes.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta à desconstituição da coisa julgada material e não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, razão pela qual o writ não é conhecido. 6. A fixação do regime inicial fechado foi concretamente fundamentada na reincidência e nos maus antecedentes, dentro dos limites da discricionariedade vinculada do julgador, inexistindo ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício. 7. A decisão monocrática deve ser mantida pelos próprios fundamentos, por inexistirem vícios que justifiquem sua reforma.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 10.826/2003, art. 14, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 94-105) interposto por GENECI DOS SANTOS SILVA contra a decisão monocrática (fls. 88-89) que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 12 (doze) dias-multa, por infração ao artigo 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 41-44).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso, para redimensionar a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantendo o regime inicial fechado e indeferindo a substituição da pena privativa de liberdade (fls. 13-24).

Documento eletrônico VDA60318338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:32
Código de Controle do Documento: 932232b6-fa55-495d-bf31-ce96c364489e

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração de *habeas corpus*, em substituição a revisão criminal, objetivando a concessão da ordem para fixar regime inicial de cumprimento de pena mais brando.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 88-89).

No regimental, o agravante defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, argumentando que acerca da necessidade de fundamentação concreta para justificar o regime fechado.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante verbera que o estabelecimento do regime inicial fechado foi fundamentado de forma genérica, autorizando a concessão da ordem de ofício.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> [...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado da condenação ocorreu anteriormente à impetração, circunstância que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

Demais disso, as instâncias originárias corretamente fundamentaram a fixação do regime fechado com base na reincidência e nos maus antecedentes do agravante, dentro dos limites da discricionariedade vinculada do julgador.

Documento eletrônico VDA60318338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:32
Código de Controle do Documento: 932232b6-fa55-495d-bf31-ce96c364489e

Assim, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60318338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:32
Código de Controle do Documento: 932232b6-fa55-495d-bf31-ce96c364489e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.577 / SP

Número Registro: 2026/0301714-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15016763020258260228

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO LOPES DA SILVA - SP519116
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GENECI DOS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GENECI DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO LOPES DA SILVA - SP519116
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:21
Código de Controle do Documento: d3312689-00fe-4f51-acf2-e6e3fe31d9a8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:21
Código de Controle do Documento: d3312689-00fe-4f51-acf2-e6e3fe31d9a8